



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1173/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2009/2023 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Bugre.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/10/2023, sendo colocada em pauta dia 18/10/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 01/11/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/11/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 22/verso.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2009/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Bugre - ASPRUVAB.

O Autor, assim argumenta em sua justificativa:

“A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Bugre – ASPRUVAB é uma associação sem fins lucrativos, com área de abrangência estadual, que tem como um dos seus principais objetivos, defender os interesses sociais e econômicos de seus associados e de trabalhadores (as) rurais a ela vinculadas atuando no fortalecimento da agricultura com foco na produção familiar, aliada à preservação do meio ambiente.

Possui atualmente 67 (sessenta e sete) agricultores e agricultoras familiares associados (as). Referida organização social possui experiência na gestão de recursos públicos, pois já executou um Projeto de Aquisição de Alimentos– PAA, no ano de 2015 (Data da contratação: 29/06/2015), com o valor de R\$ 261.879,15 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais, e quinze centavos), número da Proposta N.º MT/2015/02/0028. No ano de 2021, a ASPRUVAB conseguiu aprovação de um Projeto do Programa de Aquisição de Alimentos, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). O Projeto foi executado com sucesso:

“O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), também conhecido como Compra Direta, prevê a compra de alimentos da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



agricultura familiar e a sua doação às entidades sócio assistenciais que atendam pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. O PAA é implantado por meio de convênio formalizado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado/Município. Cabe ressaltar que o PAA permite a compra, com dispensa de licitação, de alimentos de agricultores familiares, no limite de até R\$ 3,5 mil por família a cada ano.”. Fonte: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/seguranca-alimentar-e-nutricional-1/programa-de-aquisicao-de-alimentos-da-agricultura-familiar-paa>

A associação também faz a gestão de (03) três tanques resfriadores isotérmico de uso exclusivamente comunitário. Esses resfriadores servem para manter a temperatura ideal do leite, até que o caminhão da Cooperativa venha fazer a coleta do produto semanalmente. Esses foram adquiridos por meio de uma parceria firmada entre a ASPRUVAB e a Prefeitura Municipal de Araputanga, através do Termo de Permissão de Uso nº 003/2017 – SEMADUR. A fiscalização é feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e pela equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural.

Ademais, a ASPRUVAB está trabalhando na execução dos Projetos Florestar e Quintal Produtivo, de autoria do Centro de Tecnologia Alternativa - CTA e a com a FASE AMAZÔNIA, promovendo melhorias de vida na comunidade araputanguense e na região oeste do Mato Grosso.

Por fim, importante consignar que a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Bugre possui declaração de utilidade pública municipal em Araputanga, Lei Municipal nº 1.473/2021, bem como preenche todos os requisitos da Lei Estadual nº 8.192 de 05 de novembro de 2004, conforme demonstra documentos constitutivos da ASPRUVAB, declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Araputanga, e demais documentação, em anexo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.”.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 22), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito



Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021) ”.

Diante disso, a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Bugre - ASPRUVAB**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 03.006.842/0001-43, desde 01/03/1999 (fl. 18);
- 3) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Araputanga, e declara que os cargos não são remunerados (fls. 19 a 20-A).
- 4) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 1.473 de 28 de outubro de 2021 (fl. 21).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2009/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2009/2023 – Parecer N.º 1173/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado (a) <i>Júlio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Júlio Campos</i>
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 2009/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Júlio Campos</i>
Membros (a)	<i>Empreiteiro</i>
	<i>Jocubio</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>